



Número: **0006154-15.2023.8.17.2480**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru**

Última distribuição : **20/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 9.433.402,89**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
NORDESTE CONSTRUÇOES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP (REQUERENTE)	
	KANDYDA DE ANDRADE OLIVEIRA COELHO (ADVOGADO(A)) RANIERI COELHO BENJAMIM DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO(A)) BRUNO COUTINHO DE LIMA (ADVOGADO(A))
CREDORES DA RECUPERAÇÃO (REQUERIDO)	
	MARIANA FERNANDES DE CARVALHO FREIRE (ADVOGADO(A)) ADENICE LEO DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO(A)) JOSE FERREIRA DE LIMA NETTO (ADVOGADO(A)) JAN GRUNBERG LINDOSO (ADVOGADO(A)) MACYARA VIEIRA DE HOLANDA CAVALCANTE (ADVOGADO(A)) RICARDO NOVAES MARTINS DE ALBUQUERQUE FILHO (ADVOGADO(A)) LUANNA STHEFFANYE PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A)) TOMAS PIRES ACIOLI (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CARUARU (TERCEIRO INTERESSADO)	
PGE - 1ª procuradoria regional - Caruaru (TERCEIRO INTERESSADO)	
LRP-LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	NATALIA PIMENTEL LOPES (ADVOGADO(A))
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)	
2º Promotor de Justiça Cível de Caruaru (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
ROBSON VIEIRA DE MIRANDA (CREDOR)	
	JOSE FERREIRA DE LIMA NETTO (ADVOGADO(A))
ORIANA NUNES DE OLIVEIRA (CREDOR)	

		MACYARA VIEIRA DE HOLANDA CAVALCANTE (ADVOGADO(A))	
MARCO TULIO VIEIRA DE MIRANDA (CREDOR)			
		ADENICE LEO DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO(A)) LETICIA MONTEIRO LEO (ADVOGADO(A)) CATARINA MONTEIRO LEO (ADVOGADO(A))	
EDIFICIO EMPRESARIAL NORDESTE CORPORATE (CREDOR)			
		LUANNA STHEFFANYE PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))	
ALEXANDRE CESAR DE OLIVEIRA MELO (CREDOR)			
		ARTHUR FURTADO CABRAL (ADVOGADO(A)) TOMAS PIRES ACIOLI (ADVOGADO(A))	
LUIZ GUSTAVO SIMOES VALENCA DE MELO (CREDOR)			
		JAN GRUNBERG LINDOSO (ADVOGADO(A))	
ICARO MATHEUS FELIX SANTOS (CREDOR)			
		ARTHUR FURTADO CABRAL (ADVOGADO(A)) TOMAS PIRES ACIOLI (ADVOGADO(A))	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
145718895	26/09/2023 06:50	173.2023 285.286 6154-15.2023.8.17.2480	Elementos de Prova\Edital

Diretoria Cível Regional do AgresteTribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário**DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE**

AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU-PE, CEP: 55014-837

5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru
Processo nº 0006154-15.2023.8.17.2480

REQUERENTE: NORDESTE CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA – EPP, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“RECUPERANDA”) – 2ª LISTA DE CREDORES.

ADVOGADOS DA RECUPERANDA: DR. RANIERI COELHO BENJAMIM DA SILVA JÚNIOR – OAB/PE 28.638; DRA. KANDYDA DE ANDRADE OLIVEIRA COELHO – OAB/PE 59.843; DR. BRUNO COUTINHO DE LIMA – OAB/PE 46.298.

ADMINISTRADORA JUDICIAL: LRF LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA LTDA, REPRESENTADA PELA DRA. NATÁLIA PIMENTEL LOPES – OAB/PE 30.920

EDITAL DE INTIMAÇÃO (2ª LISTA)

(Art. 53, Parágrafo Único, da Lei 11.101/2005 - LRF)

O Excelentíssimo Senhor Dr. ELIAS SOARES DA SILVA, Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru, Estado de Pernambuco, pelo presente EDITAL, na forma da Lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem, dele notícia tiverem e a quem interessar possa, que neste Juízo tramitam os autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, processo tombado sob o nº 0006154-15.2023.8.17.2480, requerida pela empresa REQUERENTE: NORDESTE CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 05.068.113/0001-42, com principal estabelecimento na cidade de Caruaru-PE, E que a relação de credores elaborada pela Administradora Judicial (ID 140626594), formulada nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, nos autos do pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL da NORDESTE CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, é a seguinte:

CLASSE I – TRABALHISTA (09 CREDORES | R\$ 215.975,12):

ANTONIO JOSE BEZERRA FILHO - 972.089.144-00: R\$ 9.468,68; JAIRO SIQUEIRA FERREIRA - 022.963.244-01: R\$ 7.224,20; JOSE FAGNER DA SILVA - 704.824.784-38: R\$ 4.318,30; JOSE ROBERTO NUNES - 088.878.184-95: R\$ 6.374,57; JOSEILDO JACKSON DA SILVA - 701.729.314-28: R\$ 3.549,97; KAMYLLA VIEIRA DINIZ - OAB/PE: 38.876: R\$ 174.393,48; MARCONI JOSE RODRIGUES - 066.659.054-03: R\$ 926,55; RAFAELA HOSTIO FLORENCIO - 013.812.474-40: R\$ 5.428,79; THASSIANO FERREIRA DA SILVA - 363.613.228- 82: R\$ 4.290,58.

CLASSE II – GARANTIA REAL (03 CREDORES | R\$ 1.201.976,87):

ALEXANDRE CESAR DE OLIVEIRA MELO - 856.005.714- 53: R\$ 279.999,92; ICARO MATHEUS FELIX SANTOS - 013.900.114-02: R\$ 591.967,54; ORIANA NUNES DE OLIVEIRA - 446.713.264-34: R\$ 330.009,41.

CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS (07 CREDORES | R\$ 7.669.208,90):

BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - 072.237.373/0001-20: R\$ 415.541,46; ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA - 00.028.986/0001-08: R\$ 63.246,64; JOAO FLAVIO DE LIMA - 019.202.354-34: R\$ 1.200.000,00; LUIZ GUSTAVO SIMOES VALENCA DE MELO - 772.293.634- 20: R\$ 126.695,96; MARCO TULIO VIEIRA DE MIRANDA - 420.538.114-04: R\$ 3.611.529,25; PAULO DE SIQUEIRA CAMPOS - 051.150.274-53 e NEUMA MARIA DE SIQUEIRA CAMPOS - 934.854.094-72: R\$ 702.783,59; ROBSON VIEIRA DE MIRANDA - 446.536.704-04: R\$ 1.549.412,00.

CLASSE IV – ME/EPP (01 CREDOR | R\$ 1.654,63):

SANTANA & SANTOS MATERIAIS ELETRICOS LTDA - 27.700.153/0001- 06: R\$ 1.654,63.

DECISÃO ID nº 145418933 QUE RECEBE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - "DECISÃO Na decisão id 132214550 deferi o processamento da recuperação judicial e designei administrador judicial. Petição da administradora judicial apresentando o edital contendo a primeira lista de credores (id 133581418). Edital publicado em id 134867065 e id 135085729. A Fazenda Pública Nacional requer, em id 135080955, a intimação da recuperanda para regularizar a situação das novas inscrições em dívida ativa da União, a fim de manter o acordo de transação já celebrado com PFN e sua regularidade fiscal, bem como apresentação de certidões de regularidade fiscal da recuperanda. Petição da Fazenda Pública Estadual denotando a existência de débitos de IPVA (id 135281275), obstando a certidão de regularidade fiscal. Embargos de declaração do Banco do Nordeste do Brasil em id 135723534. Sustenta erro material quanto à contagem do prazo de suspensão em dias úteis. Requer a correção para se tratar de dias corridos. Plano de recuperação judicial apresentado em id 137016402. A recuperanda refuta os embargos de declaração ao fundamento de que não se trata de hipótese de cabimento (id 137139549). Pedidos de habilitação de Marco Túlio Vieira de Miranda (id 137248352) e Robson Vieira de Miranda (id 137733882). Pedido dos credores Marco Túlio Vieira de Miranda e Robson Vieira de Miranda para que a recuperanda apresente livros e documentos elencados (id 138344494) a fim de propiciar a manifestação sobre o plano de recuperação apresentado, sendo restituído o prazo de impugnação. Município de Caruaru apresenta (id 138426403) extrato de débitos da ordem de R\$365.879,36 e a existência de execuções fiscais ajuizadas, inviabilizando a emissão de certidão de regularidade fiscal. Pedido de habilitação de credor Luiz Gustavo Simões Valença de Melo (id 138453662), endossando requerimento formulado por Marco Túlio e Robson Vieira. 1º Relatório Mensal de Atividades apresentado pela administradora (id 138891116), do qual pede se dê vistas aos interessados. 2º Relatório Mensal de Atividades apresentado pela administradora (id 140095860), do qual pede se dê vistas aos interessados. Petição da administradora apresentando a 2ª relação de credores e requerendo a expedição do edital previsto no artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei 11.101/2005, bem como o edital contendo o aviso do recebimento do Plano de recuperação judicial. Impugnação de crédito oferecida por Paulo de Siqueira Campos e Neuma Maria de Siqueira Campos (id 141558691). Requerem sejam corrigidos os valores para R\$ 1.463.188,43. Petição da recuperanda (id 1416782180) refutando a pretensão dos credores Marco Túlio Vieira de Miranda e Robson Vieira de Miranda, referendada pelo credor Luiz



Gustavo Simões Valença, sob o fundamento de que "...toda a documentação imposta pela Lei de Recuperação de Empresas foi apresentada em Juízo pela recuperanda, o que foi certificado quando da admissibilidade do feito, acrescido ainda que a finalidade dos credores é meramente de promover uma devassa em documentos de ordem contábil e, sobretudo, administrativa e financeira da recuperanda..." Parecer do Ministério Público (id 141906580) pugnando pela publicação do edital contendo a segunda relação de credores e a publicação do edital sobre o recebimento do plano de recuperação judicial. Condomínio do Edifício Empresarial Nordeste Corporate requer a habilitação nos autos e a reserva de crédito da ordem de R\$585.671,26 (id 142173868). Parecer da administradora judicial em id 142398457. 3º Relatório Mensal de Atividades (id 143641441) apresentado pela administradora judicial, pugnando se dê vistas aos interessados. 4º Relatório Mensal de Atividades (id 144850127), apresentado pela administradora judicial, pugnando se dê conhecimento aos interessados. Petição (id 145112335), de Ícaro Matheus Félix Santos e Alexandre César de Oliveira Melo, pugnando habilitação nos autos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, não há objeção quanto ao cadastramento dos credores, representados por seus advogados, de sorte que determino à Diretoria Cível verificar a habilitação, conforme diversos requerimentos dos autos [(Marco Túlio Vieira de Miranda (id 137248352) e Robson Vieira de Miranda (id 137733882), Luiz Gustavo Simões Valença de Melo (id 138453662), Paulo de Siqueira Campos e Neuma Maria de Siqueira Campos (id 141558691), Oriana Nunes de Oliveira (id 139992381), Edifício Empresarial Nordeste Corporate (id 142173868), Ícaro Matheus Félix Santos e Alexandre César de Oliveira Melo (id 145112335)]. Intime-se a recuperanda para atender às exigências da Fazenda Nacional (id 135080955), bem como da Fazenda Estadual (id 135281275) e da Fazenda Municipal (138426403), no prazo de 15 dias. Quanto aos embargos de declaração interpostos pelo Banco do Nordeste em id 135723534, assiste razão ao embargante. De fato, este juízo deixou de observar que o artigo 189, parágrafo 1º inciso I da Lei 11.101/2005 declara expressamente a contagem em dias corridos. Dessa forma, acolho os embargos e modifico a decisão de id 132214550, para corrigir a alínea 'c', excluindo o termo 'úteis', passando a ter o seguinte teor: "c) – Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, pelo prazo de 180 dias corridos, na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, ambos da Lei 11.101/2005." Quanto à impugnação apresentada pelos credores Paulo Siqueira Campos e Neuma de Siqueira Campos, em id 141558691, devem observar o disposto no artigo 8º, caput e parágrafo único da Lei 11.101/2005, que prevê autuação em apartado a fim de não tumultuar o feito. Ademais, salutar que aguardem a publicação da 2ª relação de credores, já apresentada pela administradora judicial a fim de fundamentar a impugnação. Determino, assim, a intimação dos referidos credores, por seu advogado constituído, ao tempo em que determino o desentranhamento da petição de id 141558691 dos autos para se evitar tumulto processual. Por fim, quanto ao pedido formulado pelos credores Marco Túlio Vieira de Miranda e Robson Vieira de Miranda, referendado pelo credor Luiz Gustavo Simões Valença, amparado na manifestação esposada pela administradora judicial, cumungo do entendimento de que toda a documentação pertinente e necessária ao deferimento do processamento da recuperação judicial já foi apresentada pela recuperanda e, portanto, indefiro o pedido de apresentação de novos documentos e relatórios. **Saneadas as alegações e insurgências das partes, recebo o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda (em id 137016402) e determino a publicação do edital previsto no parágrafo único do artigo 53 da lei 11.101/2005, podendo qualquer credor apresentar objeção ao plano de recuperação no prazo de trinta dias, conforme preceitua o artigo 55 da mesma lei. Determino que a Diretoria Cível promova a publicação do edital contendo a 2ª relação de credores, bem como o aviso contendo o recebimento do plano de recuperação judicial.** Dê-se conhecimento a todos os interessados quanto aos relatórios mensais apresentados pela administradora judicial (id 138891116, 140095860, 143641441 e 144850127). Intimem-se. Cumpra-se. Caruaru-PE, 22 de setembro de 2023. Elias Soares da Silva Juiz de Direito"

A presente relação de credores poderá ser impugnada pelo Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, podendo tais interessados apontar eventual ausência de qualquer crédito ou manifestar-se contra a legitimidade, importância ou classificação dos créditos relacionados (art. 8º, caput, da LRF). Os documentos que fundamentaram a elaboração da 2ª relação de credores (art. 7º, § 2º, LRF), ficarão à disposição das partes legitimadas para impugnação, no escritório da Administradora Judicial nomeada, na Rua Padre Carapuço, n.º 706, Empresarial Carlos Pena Filho, Sala 1102, Boa Viagem, Recife/PE, CEP: 51.020-280, no horário compreendido entre as 09hs às 12hs e 14hs às 17hs de dias úteis, FAZ SABER, ainda, que a empresa Requerente apresentou PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, juntado aos autos do processo eletrônico em epígrafe no trecho entre os ID's 137016402 a 137016431, documentação esta que também pode ser acessada pelos interessados no portal da Administradora Judicial na internet, qual seja: www.lrfideres.com.br, na aba correspondente à empresa em recuperação, sendo fixado prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de objeções pelos credores, a contar da data da publicação da relação de credores de que trata o parágrafo único do art. 55 da Lei 11.101/2005. E para que produza os seus efeitos, será o presente Edital afixado e devidamente publicado. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Luana Erica de Melo Araujo Gama, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

CARUARU, 25 de setembro de 2023.

ELIAS SOARES DA SILVA

**Juiz de Direito
(Assinado eletronicamente)**

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) ALTINO CONCEIÇÃO DA SILVA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Brejo da Madre de Deus, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, Vara Única da Comarca de Brejo da Madre de Deus R DA SAUDADE, 35, Centro, BREJO ME DEUS - PE - CEP: 55195-870 - F:(81) 37474920, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0000551-95.2020.8.17.2340, proposta pelo autor INÁCIO GOMES DE OLIVEIRA em favor de INÁCIO GOMES DE OLIVEIRA, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

" **SENTENÇA** Cuidam os autos de Ação de Interdição ajuizada FLAVIANO OTÁVIO GOMES, em favor de seu primo, INÁCIO GOMES DE OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos. Narra a inicial que o interditando é portador de retardo mental grave CID – 10 F72, o que o impede de exercer plenamente os atos da vida civil. Pede a procedência do pedido consistente na curatela do requerido e sua nomeação, para exercício do múnus da curatela. Juntou documentos procuração e documentos. Liminar deferindo a curatela provisória, conforme ID 97219814. Relatório social juntado ao ID 106969588. Perícia médica, conforme ID 95193984. Foi apresentada contestação por meio de curador especial, conforme

